



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA GERAL

Processo Administrativo nº: 3785/2025

Requerente: Poder Executivo

Assunto: Veto nº 015/2025 ao PLL nº 072/2025

Parecer nº: 027/2026

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. VETO AO PLL Nº 072/2025. PRAÇA EZEQUIEL DOS SANTOS LYRIO. BARRA DO SAHY. LEI Nº 4001/2015. OBJETO IDÊNTICO. ART. 7º, IV, DA LC Nº 95/1998. MANUTENÇÃO DO VETO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria Legislativa se manifeste sobre as razões do Veto nº 015/2025 aposto pelo chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 072/2025, de autoria do Vereador Jean Carlo Gratz Pedrini, que denomina Praça “EZEQUIEL DOS SANTOS LYRIO”, o logradouro público localizado entre Avenida Teófilo Otoni, Rua Montes Claros e Rua Ouro Verde, no Bairro Barra Ville, Barra do Sahy, Aracruz/ES.

Rua Professor Lobo, nº 550, Centro – Aracruz/ES, CNPJ: 39.616.891/0001-40, CEP: 29.190-910
Tel.: (27)3256-9491 – Fax: (27) 3256-9492 – Site: www.cma.es.gov.br – E-mail: cmacz@cma.es.gov.br

1 de 4



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340036003000350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Prefeito Municipal após veto total ao PLL nº 72/2025, com fundamento no art. 33, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, aduzindo, em síntese, que: **(i)** a praça já possui denominação idêntica, conforme dispõe a Lei nº 4.001/2015; **(ii)** a proposição reedita norma já existente, reproduzindo conteúdo integralmente disciplinado por lei anterior; **(iii)** violação aos princípios da segurança jurídica (duplicidade normativa), legalidade administrativa, técnica legislativa (vedação de normas redundantes) e interesse público (inutilidade prática); **(iv)** violação ao art. 7º, IV, da LC nº 95/1998, que veda disciplinar o mesmo assunto por mais de uma lei.

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio é preciso consignar que o processo em epígrafe não foi submetido previamente à análise desta Procuradoria Legislativa. Embora inexista previsão legal que imponha a obrigatoriedade de parecer jurídico nas proposições legislativas, é recomendável o controle preventivo de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e da técnica legislativa pela consultoria jurídica da Câmara Municipal.

A intervenção da Procuradoria contribui para detectar, de forma antecipada, eventuais vícios ou inconsistências quanto ao texto proposto, prevenindo a ocorrência de inconstitucionalidades ou ilegalidades, bem como assegurando a correção formal e substancial das normas emanadas do processo legislativo.

Portanto, mesmo não sendo obrigatória, a consulta prévia ao órgão de assessoramento jurídico constitui uma boa prática administrativa e legislativa, reforçando a segurança jurídica dos atos praticados pelo Parlamento.

Feitas as considerações supra, passo a análise do veto.

O cerne do veto reside na alegação de que a Lei nº 4.001/2015, já denominou a mesma praça com o mesmo nome, "Praça Ezequiel dos Santos Lyrio".

Segundo as razões de veto, essa lei encontra-se devidamente publicada e em plena vigência, sendo acessível no site da Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Trata-se de circunstância fática de extrema relevância jurídica, afinal existindo identidade de objeto entre as duas normas, a proposição legislativa padece de vício material insanável, pois busca normatizar situação jurídica já integralmente regulada pelo ordenamento municipal vigente.

A LC nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, estabelece em seu art. 7º, IV, que ***“o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”***.

Essa regra de técnica legislativa visa impedir a proliferação de normas redundantes, preservando a coerência e a sistematicidade do ordenamento jurídico.

A existência de duas leis com idêntico objeto e idêntico conteúdo normativo configura violação frontal a esse dispositivo, gerando insegurança jurídica e comprometendo a inteligibilidade do sistema normativo municipal.

In casu, o PLL nº 072/2025 não propõe alteração, complementação ou revogação da Lei nº 4.001/2015, mas apenas reproduz disposição idêntica já vigente, sem qualquer inovação normativa, sem remissão à lei anterior e sem cláusula revogatória.

Essa situação configura o que a doutrina denomina duplicidade normativa ou lei redundante, cuja edição é expressamente vedada pela LC 95/1998.

O veto, embora formalmente categorizado como jurídico, possui também componente político legítimo, pois a edição de lei cujo conteúdo é coincidente com norma anterior vigente é despida de utilidade prática e contraria o interesse público, na medida em que:

- Não produz efeito jurídico novo: a praça já ostenta oficialmente a denominação pretendida;
- Gera insegurança jurídica: a coexistência de duas leis idênticas sobre o mesmo objeto cria dúvida interpretativa desnecessária;





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- Compromete a técnica legislativa: a redundância normativa contraria os princípios da economia legislativa e da racionalidade do ordenamento jurídico;
- Desperdiça recursos legislativos: o processo mobiliza esforços institucionais (comissões, pareceres, votações) que deveriam ser direcionados a proposições com efetiva utilidade normativa.

A apreciação do veto pela Câmara Municipal deve observar o procedimento do art. 66, § 4º, da Constituição Federal. Logo, deve ser apreciado em sessão, podendo ser rejeitado apenas pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

A deliberação é ato político exclusivo do Plenário, cabendo à Procuradoria apenas a manifestação técnico-jurídica para subsidiar a decisão dos parlamentares.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, opinamos pela **manutenção do Veto Total nº 015/2025 ao PLL nº 72/2025**.

Ressalvo, contudo, que a deliberação sobre a manutenção ou rejeição do veto constitui ato político exclusivo do Plenário, cabendo a esta Procuradoria apenas a manifestação técnico-jurídica para subsidiar o juízo dos senhores vereadores.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 19 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO

Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760

ALINE M. GRATZ

Procuradora Geral – mat. 900288
OAB/ES 10.951

Rua Professor Lobo, nº 550, Centro – Aracruz/ES, CNPJ: 39.616.891/0001-40, CEP: 29.190-910
Tel.: (27)3256-9491 – Fax: (27) 3256-9492 – Site: www.cma.es.gov.br – E-mail: cmacz@cma.es.gov.br

4 de 4



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340036003000350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340036003000350032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MAURICIO XAVIER NASCIMENTO** em **19/02/2026 17:31**

Checksum: **B9D11F046C0E0C65EF9541D41E351F74D2AEEEE800D1F7EAA8BBC013B33A6FA69**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 340036003000350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.